

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07083e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **ALMADINA****Gestor: Milton Silva Cerqueira****Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de ALMADINA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Almadina, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Milton Silva Cerqueira, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 8 de abril de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 07083e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. José Alfredo	2016	12610e17	Rejeição	R\$5.000,00
Cons. Francisco Netto	2017	03606e18	Aprovação com Ressalvas	R\$8.000,00
Cons. Fernando Vita	2018	05131e19	Rejeição	R\$5.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 606/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TCM/BA em 10 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 108 a 124 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista que não se enquadram na Matriz de Processos estabelecida pelo *Parquet* para as Prestações de Contas do exercício de 2019.

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Almadina, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001054, 001067, 001068, 000053, 001055, 001287, 001125, 000001 e 001186.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) contratação ilegal de serviços advocatícios e contábeis, por meio de aditivos às Inexigibilidades de Licitação nºs 010/2017 e 002/2017, nos valores de R\$96.000,00 e R\$48.000,00, em contrariedade ao art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, não se pode vislumbrar a singularidade dos serviços mencionados, que são prestados de forma rotineira e duradoura no âmbito da Administração Municipal. Ademais, pode-se dizer, com certo grau de certeza, que os serviços poderiam ser executados por diversos profissionais, sendo plenamente possível a contratação mediante regular procedimento licitatório, conforme determina a regra contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem qualquer comprometimento ao padrão de normalidade dos trabalhos esperados pela Administração Municipal.

Adverte-se, portanto, ao gestor a necessidade de adequação das contratações em tela nos próximos exercícios, sob pena de repercussão no mérito das contas futuras.

c) ausência de comprovação da execução dos serviços contratados no processo de pagamento nº 356, no valor de R\$12.500,00, em favor do credor Bandeira Advocacia e Consultoria Ltda, conforme Achado nº 000556 da Cientificação Anual.

Em resposta, o gestor se limitou a informar que estaria sendo apresentada "*comprovação da execução dos serviços (ANEXO 04)*", contudo, em consulta aos documentos colacionados ao processo em sede de defesa anual, não foi localizado o "Anexo 04" mencionado, tampouco qualquer documento relacionado ao processo de pagamento em comento, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

Considerando a impossibilidade de verificação da execução dos serviços contratados, imputa-se ao gestor o ressarcimento, com recursos próprios, do montante de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da saída do numerário dos cofres municipais.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em conformidade com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

A Lei complementar 101/00 LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal da União, Estados e Municípios. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, LDO e orçamentos. Obriga a diponibilidade, durante todo o exercício, das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, no respectivo Poder Legislativo e no órgão responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e pelas instituições da sociedade.

Nota-se que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando assim, o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Adverte-se para o fiel cumprimento do art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 474, de 09/10/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 483/2018, de 18/06/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município no dia 08/04/2019.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 11/2019, de 02/01/2019 e publicada no Diário Oficial do Município em 08/04/2019, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$20.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$14.644.672,77 e de R\$5.355.327, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 60% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 60% do superavit financeiro;
- c) 60% do excesso de arrecadação.

Adverte-se o gestor, para a necessidade de que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais, respeite limites e parâmetros razoáveis. Tal conduta, indica a necessidade de um melhor planejamento com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Através do Decreto nº 14, publicado 28/03/2019 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 13, publicado 28/03/2019 aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$6.355.070,15, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, no montante de R\$6.329.947,80, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019, a seguir discriminado:

Fonte de Recursos							
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superavit Financeiro/ Operações de Crédito/ Convênios	TOTAL GERAL
3	02/01/2019	11	11/03/2019	R\$ 75.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 75.500,00
3	02/01/2019	11	11/03/2019	R\$ 1.567.264,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.567.264,72
19	01/02/2019	11	02/05/2019	R\$ 154.757,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 154.757,40
24	01/03/2019	11	24/05/2019	R\$ 212.209,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 212.209,69
30	01/04/2019	11	30/05/2019	R\$ 403.207,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 403.207,55
33	02/05/2019	11	13/06/2019	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00
33	02/05/2019	11	13/06/2019	R\$ 317.738,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 317.738,58
37	03/06/2019	11	31/07/2019	R\$ 316.353,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 316.353,53
45	01/07/2019	11	22/08/2019	R\$ 359.097,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 359.097,40
50	01/08/2019	11	17/09/2019	R\$ 253.926,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 253.926,61
55	02/09/2019	11	30/10/2019	R\$ 38.291,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 38.291,03
55	02/09/2019	11	30/10/2019	R\$ 512.157,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 512.157,78
63	01/10/2019	11	19/11/2019	R\$ 34.079,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34.079,94
63	01/10/2019	11	19/11/2019	R\$ 298.103,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 298.103,49
69	01/11/2019	11	2/712/2019	R\$ 318.634,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 318.634,65
69	01/11/2019	11	27/12/2019	R\$ 36.760,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 36.760,00
82	02/12/2019	11	24/03/2020	R\$ 1.281.865,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.281.865,43

Conforme Pronunciamento Técnico "a Lei Orçamentária de 2019 entrou em vigor em 08/04/2019, no entanto, foram abertos créditos adicionais, através dos decretos nº 03,19,24 e 30, no montante total de R\$ 2.412.939,36, todos com data anterior a publicação da LOA (conforme tabela item 3.1), ou seja, sem autorização legislativa, em descumprimento ao art. 167, V, da Constituição Federal."

Em suas razões de defesa o gestor alegou o seguinte:

"Conforme consta no art. 8º, da Lei Orçamentária Anual (Lei 493 de 26 de dezembro de 2018) "esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019".

Após devidamente sancionada em 26/12/2018 pelo Prefeito Municipal, a LOA foi imediata e devidamente publicada no mural da Prefeitura Municipal (Doc. 01), dando ampla, total e irrestrita publicidade a todos os munícipes e interessados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Portanto, a publicação no mural da Prefeitura conferiu publicidade e validade à Lei, tornando-a plenamente apta para produzir seus efeitos no exercício de 2019 e possibilitando o controle e fiscalização do ato. Posteriormente, para reforçar e por questões de praxe, a LOA foi publicada virtualmente.

Vale dizer que o princípio da legalidade, ao qual a Prefeitura Municipal submete-se, determina que a Administração Pública está adstrita ao que determina a Lei. Nesse sentido, a Lei exige que seja dada publicidade aos atos públicos (o que foi realizado), mas não estabelece que o mesmo seja realizado exclusivamente de determinada forma.

Logo, a Administração Pública DEVE realizar a publicação, mas possui certa margem de discricionariedade (conforme conveniência e oportunidade) sobre os meios que serão utilizados para tanto, podendo utilizar: o mural de publicações, publicação virtual, periódicos e afins.

Inclusive, trata-se de costume – fonte do direito administrativo – a realização de publicações mediante mural do Ente. Pelo costume do local, entende-se que, a partir desse momento, ocorreu a divulgação oficial, e o ato passa a produzir todos os seus efeitos."

Com efeito, os costumes não podem se opor à lei (contra legem), pois ela é a fonte primordial do Direito Administrativo. Mas, como citado acima, a lei não determina que a publicação deva ser realizada obrigatoriamente em meio virtual.

Assim, não há que se falar em qualquer ilicitude ou violação ao dever administrativo, uma vez que a publicidade do ato foi devidamente realizada."

Em 18/01/2021, o Gestor através de defesa complementar (doc. 133 – Defesa à Notificação da UJ) sustentou que:

"Ocorreu que nos equivocamos ao enviar a publicação da LOA ao TCM, pois a Lei Orçamentária Anual foi publicada em 11/01/2019, na Edição 1847 (vide a tela da publicação abaixo, bem como o documento em anexo).

(...)

Porém, o número da Lei estava errado, pois o nº 11 é referente ao Projeto de Lei. O número correto da Lei é nº 493, uma vez que no Município da Almadina as Leis são numeradas de forma contínua/corrida.

Após detectarmos a irregularidade em relação ao número da LOA, em 08/04/2019 republicamos a Lei com a numeração correta, ou seja, Lei nº 493, sendo que essa foi a publicação enviada ao TCM. Porém, não elucidamos a situação e, por isso, incorremos neste imbróglio.

Vejamos abaixo a tela da republicação, bem como o documento em anexo:

(...)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A publicações podem ser consultadas no Diário Oficial da Prefeitura <https://www.almadina.ba.gov.br/Site/DiarioOficial>.

Quando da republicação da LOA, não obtivemos autorização da Inspetoria para retificar o número no SIGA, porém, conforme pode-se verificar nos documentos publicados, o teor é idêntico, sendo corrigido somente o número da Lei publicada mas seu conteúdo foi mantido integralmente.

Assim, resta evidenciada a existência de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, através dos decretos nº 03, 19, 24 e 30, uma vez que a LOA foi sancionada pelo prefeito em 28/12/2018 (portanto, antes da abertura dos decretos de créditos adicionais) e publicada em 11/01/2019 (portanto, antes da publicação dos referidos decretos)."

Analisada a matéria, observa-se que conforme alegou a defesa, no dia 11 de janeiro de 2019, ocorreu a publicação da Lei Orçamentária Anual do Município de Almadina, nº 011 de 26/12/2018, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2019, no Diário Oficial do Município, Edição 1847, disponível em www.almadina.ba.io.org.br (Doc. 134, pasta Defesa à Notificação da UJ).

Nesse contexto, a publicação da Lei Orçamentária Anual que ocorreu no dia 08/04/2019, Edição 1926, tratou de retificar apenas a numeração, passando de "Lei nº 011, de 26 de dezembro de 2018" para "Lei nº 493, de 26 de dezembro de 2018".

Porem, mesmo considerando a data de publicação da LOA como sendo 11/01/2019, ainda assim persiste a irregularidade, pois o Decreto nº 3, no valor de R\$1.642.764,72, consta como data de abertura 02/01/2019, portanto, em momento anterior a publicação da LOA.

Acerca da publicação da LOA em momento posterior à abertura de decretos adicionais suplementares, o Ministério Público de Contas, através do Parecer MPC nº 154/2020(Processo 05008e19), manifestou-se nos seguintes termos:

"(...) Em contrapartida, esta Procuradoria de Contas considera que assiste razão ao recorrente quando aduz que a abertura de crédito suplementar mediante decreto anterior à data de publicação da LOA, mas posterior a sua sanção/promulgação, não pode ser considerado motivo de rejeição das presentes Contas, uma vez que, apesar de somente ter sido publicada em 30/01/2018, a LOA é de 22/11/2017. Assim, entende-se que o decreto suplementar nº 01, de 02/01/2018, teve seu fundamento de validade na preexistência da lei orçamentária anual, atendendo, portanto, a "prévia autorização legislativa", exigida pelo art. 167, V, CF.

É dizer, apesar deste Ministério Público de Contas considerar que as publicações de leis e decretos de alterações orçamentárias devem ocorrer de forma prévia aos atos que se embasam nessas modificações, in casu, a irregularidade não pode importar em ofensa ao dispositivo constitucional, como exposto no Parecer Prévio, tendo em vista que a publicação da LOA figura como exigência para que ela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

produza seus efeitos jurídicos, ligado, portanto, ao plano de eficácia do ato.

Ou seja, passando a lei orçamentária anual pelas fases do processo legislativo – iniciativa, discussão, deliberação, sanção/veto e promulgação – e cumprindo os requisitos cabíveis, a lei é existente e válida, não podendo o vício na sua publicação, última fase do processo legislativo, macular os planos de existência e validade da lei, por estes serem autônomos entre si.

Em consonância ao entendimento supra, é válido mencionar o Parecer Prévio das Contas de Ibicaraí, relativas ao exercício financeiro de 2016, processo TCM nº 09466e17, na qual a abertura de crédito suplementar através de decreto anterior a publicação da LOA, mas posterior a sua promulgação, não foi considerado motivo de rejeição às Contas:

[...]

Pontua, ainda, a peça técnica que o Decreto nº 04, de 04/01/16 teria aberto crédito suplementar na ordem de R\$838.175,60, sem autorização legislativa, visto que a LOA nº 979, embora sancionada em 31/12/2015, só fora publicada em 13/01/16, o que representaria descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal. De igual forma ocorreu com a alteração do QDD, na medida em que o Decreto nº 02, de 04/01/16, no valor de R\$37.000,00, também fora editado antes da publicação da LOA, razão do apontamento da irregularidade.

[...]

Detidamente analisadas as normas referidas, bem como a respectiva documentação anexada ao processo eletrônico, esta Relatoria entende que a abertura de créditos suplementares deve ser tida como regular, pelas razões a seguir detalhadas:

O fato de a publicação da Lei Orçamentária nº 979/2016 ter ocorrido em 13/01/2016 não retira a validade dos decretos nºs 02, 03 e 04, datados de 04/01/2016, tendo em vista que a LOA já havia sido elaborada, discutida, aprovada e sancionada até o dia 31/12/2015, conforme mandamento constitucional. De fato, a publicação de uma norma é essencial para dar pleno conhecimento a todos os cidadãos e aos jurisdicionados em geral, contra os quais não se poderia exigir o cumprimento de lei à qual não se tenha dado a devida divulgação.

Portanto, é correto afirmar que a promulgação torna a lei existente, mas não ainda obrigatória, o que se dá mediante a sua publicação. Todavia, merece análise própria o caso de Lei Orçamentária, cujos destinatários imediatos são os próprios entes e agentes públicos, principalmente os Poderes Executivo e Legislativo, os quais são os responsáveis pela elaboração, votação e sanção da própria LOA. Em casos tais, não é razoável questionar a existência ou validade da referida lei no plano normativo, nem mesmo seu conhecimento por parte dos agentes públicos responsáveis pela edição dos decretos que tiveram por base a norma citada.

Assim, em que pese a irregularidade corretamente observada pelo Pronunciamento Técnico e pelo duto MPEC/TCM, relativa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ao atraso na publicação da LOA, há que se considerar que a falha, muito embora suscetível de penalidade, não implica em invalidade ou ineficácia dos mencionados decretos, os quais, como dito acima, tinham seu fundamento de validade na preexistência da Lei Orçamentária.

Quanto a apontada ausência de publicação dos decretos, cumpre observar que se trata de irregularidade que deve ser pontuada e repercutir no valor da pena pecuniária ao final imposta, mas que não se mostra suficiente para interpretar-se como inexistentes ou inválidas as referidas normas, que abriram os créditos suplementares, porquanto devidamente declarados no sistema SIGA, na época oportuna. Assim sendo, esta Relatoria impõe que a nova Administração, nas contas seguintes efetive as devidas publicações em conformidade com o quanto posto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 4º, §1º, inciso I, alínea “g” e §2º, inciso I, alínea “e”, além de registrá-los no e-TCM e no SIGA.

Dessa forma, esta Procuradoria de Contas opina pelo provimento do Pedido de Reconsideração para que deixe de constar, na parte dispositiva do Parecer Prévio, como motivo de rejeição das Contas, o seguinte apontamento: “descumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal (abriu crédito suplementar de R\$ 740.000,00 sem autorização legal)”, devendo a irregularidade ser motivo de ressalva, com a emissão de advertência ao gestor para que, doravante, observe as regras pertinentes à publicidade dos atos que envolvam alterações orçamentárias, sem prejuízo da multa já aplicada pela irregularidade. (...)”

Nessa mesma linha de raciocínio, esta Relatoria considera que a irregularidade na publicação da Lei, por si só, não tem o condão de tornar a Lei Orçamentária Anual inválida, uma vez que foram cumpridas as demais fases do processo legislativo, sendo a mesma sancionada em 28/12/2018.

No mesmo sentido, em casos similares, o Plenário desta Corte de Contas já decidiu, a exemplo do Processo TCM nº 05008e19, da Prefeitura Municipal de Piripá, exercício financeiro de 2018 e, Processo TCM nº 09466e17, da Prefeitura Municipal de Ibicaraí, exercício financeiro de 2016.

Sendo assim, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual conferia autorização para abertura dos créditos adicionais suplementares questionados pela área técnica, notadamente os decretos nºs 03, de 02/01/2019, 19, de 01/02/2019, 24, de 01/03/2019 e 30, de 01/04/2019, no montante de R\$2.412.939,36, de modo que não houve violação do art. 167, V, da Constituição Federal.

Contudo, restou evidenciado que os decretos foram publicados após a efetiva abertura dos créditos, caracterizando descumprimento ao princípio da publicidade preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

Adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Assinala o Pronunciamento Técnico, que encontra-se anexo a esta prestação de contas documentos pertencentes a outras entidades.

A defesa não se pronunciou. Adverte-se, mais vez, a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico das contas a qual mantém vinculação.

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitado, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2019.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do total de R\$20.000.00,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$18.612.475,92, correspondendo a 93,06% do valor previsto no Orçamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por sua vez, a despesa orçamentária, foi autorizada em R\$20.000.000,00 , e a despesa efetivamente realizada foi de R\$18.670.218,31, equivalente a 93,95% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um deficit de R\$57.742,39.

Averte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra “b” do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 18.612.475,92	Despesa Orçamentária	R\$ 18.670.218,31
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 3.457.727,99	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 3.457.727,99
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.089.330,94	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 1.838.425,82
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 39.120,99	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 16.103,79
Inscrição de Restos a Pagar Não	R\$ 17.971,43	Pagamento de Restos a Pagar Não	R\$ 0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processados		Processados	
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.742.021,13	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.523.075,21
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 290.217,39	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 299.246,82
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.621.522,43	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.814.685,16
TOTAL	R\$ 25.781.057,28	TOTAL	R\$ 25.781.057,28

Registre-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 2.895.962,36	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 4.358.797,12
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 9.174.745,63	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 9.660.094,06
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 1.948.183,19
TOTAL	R\$ 12.070.707,99	TOTAL	R\$ 12.070.707,99

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO ^(M)	R\$ 2.464.265,82	PASSIVO FINANCEIRO ^(M)	R\$ 4.458.498,36
ATIVO PERMANENTE ^(M)	R\$ 9.606.442,17	PASSIVO PERMANENTE ^(M)	R\$ 9.671.602,35
SOMA	R\$ 12.070.707,99	SOMA	R\$ 14.130.100,71
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 2.059.392,72

Assinala o Pronunciamento Técnico, que o Demonstrativo Consolidado do Razão constatou-se que não foi trazido para o grupo Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial o montante de R\$74.235,71 referente ao Patrimônio Social.

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 111.209,53, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, em consonância com o Balanço Patrimonial.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial o Superavit/Deficit Financeiro no montante de -R\$1.977.306,85 que não corresponde ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Superavit/Deficit financeiro no montante de -R\$ 1.994.232,54 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro).

Em relação ao primeiro ponto, a defesa apenas insinua que trata-se de movimentação referente à Câmara Municipal, cabendo ao Poder Executivo apenas incorporar, pois não podemos alterar valores do Legislativo.

Quanto ao segundo ponto, alega que também, que tais distorções serão efetivadas no exercício de 2020.

6.7.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$1.814.685,16, correspondente ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

6.7.2 CRÉDITOS A RECEBER/DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Questionado sobre as ações que estão sendo implementadas para regularização dos Demais Créditos a Curto Prazo com saldo de R\$693.986,53, destacando-se a conta de “PM Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no valor de R\$583.111,93.

A defesa apresenta a Portaria nº 03, publicada no DOM, em 16/03/2019, designada para apurar as pendências recomendadas do exercício de 2018. Contudo, não existem elementos que comprovem a eficácia da referida comissão.

Diante dos fatos apresentados, determina-se à DCE competente, apurar os fatos e, caso seja confirmada a existência de irregularidade, lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

Adverte-se à Administração do Município para que adote as ações necessárias para regularização destas pendências, para recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, bem como o ajuizamento de ações.

6.7.3 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.3.1 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, registrando os saldos respectivos de R\$490.040,01 e R\$1.000.442,37, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, observando, assim, ao disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$7.302,22, em conformidade com o Anexo II – Resumo Geral da Receita, representando 0,49% do saldo do exercício anterior de R\$1.461.983,92,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Em conformidade com os Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2015 a 2018, foram pontuados as seguintes observações:

2015

“Houve reincidentemente uma insignificante arrecadação de **R\$5.361,88** da Dívida Ativa Tributária, representando um percentual de apenas **0,79%** do saldo do exercício anterior de **R\$678.496,16**. Cabe, portanto, à gestora adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.”

2016

“No exercício em exame, houve cobrança na quantia de tão somente **R\$2.431,94**, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem efetivado advertências sobre a matéria.”

2017

“Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$3.527,77, o que representa somente 0,23% do saldo do anterior de R\$1.527.422,64 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016. Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11, da LC nº 101/00.

Sobre as medidas adotadas para regularizar cobranças, na defesa, o ordenador de despesas salienta que foram implementadas ações de cobranças administrativas e judiciais das dívidas ativas tributárias e não tributárias no Município (Anexo 26). Analisados os argumentos e peças apresentadas, constata-se que **não merecem** ser acatados, uma vez que tais ações não repercutiram no resultado do reduzido percentual de arrecadação da dívida.”

2018

“Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 420.782,10, que representa 27% do saldo do anterior de R\$ 1.558.296,44 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.”

Em sede de defesa, ratifica as medidas adotadas para aumentar essa arrecadação, contudo, não apresentou qualquer documento que fosse capaz de descaracterizar suas alegações. Observa-se que houve um acréscimo significativo no exercício de 2018, retornando ao patamar da cobrança insignificante no exercício de 2019.

Diante dos fatos apresentados, determina-se à DCE competente, apurar os fatos e, caso seja confirmada a existência de irregularidade, lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

Adverte-se, mais uma vez, que a baixíssima arrecadação do percentual de 0,49% dos valores inscritos na dívida ativa, confirma a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Registre-se que em virtude desta inexpressiva arrecadação, ou seja, apenas R\$7.302,22, acarretará no acréscimo da multa imputada ao gestor no final deste relatório.

Ressalte-se ainda, que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.3.4 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o saldo final, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$6.989.266,14, com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$7.929.794,97

6.7.3.5 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

A relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$115.435,00 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

6.7.3.6 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município não procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis.

6.7.4 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.4.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 4.198.563,81, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 1.799.113,55 e a baixa de R\$ 1.539.179,00 remanescendo saldo de R\$ 4.458.498,36, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.4.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 1.814.685,16	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 44.462,28	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.859.147,44	
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.545.522,35	3
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 2.056.446,00	4
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 1.742.820,91	
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 57.092,42	5
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 40.219,56	6
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 957,60	7
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00	
(=) Saldo	-R\$ 1.841.090,49	

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo “Ativo Circulante”, confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Passivo Circulante". Abatido R\$6.133,09 referente a "Faltas", R\$788.788,69 de IRRF e R\$4.515,81 de ISS;

4) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

5) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Obrigações a Pagar à Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício. Vide item 4.7.3.1;

7) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas do exercício de 2020, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.4.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 9.678.180,20 havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$ 644.060,39 e baixa de R\$ 662.146,53, remanescendo saldo de R\$ 9.660.094,06, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

6.7.4.5 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Em que pese o Balanço Patrimonial/2019, registrar Precatórios no montante de R\$376.868,15. Contudo não foi encaminhada a relação dos beneficiários de pessoal em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em atendimento ao que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 7.851.575,90, representando 42,95% da Receita Corrente Líquida de R\$ 18.282.220,55, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$24.433.182,50 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$23.742.879,74, resultando num superavit de R\$690.302,46.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo de R\$ 2.638.485,65 que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2019, de R\$ 690.302,46, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido negativo acumulado de R\$ 1.948.183,19, conforme Balanço Patrimonial/2019.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram aplicados R\$5.434.523,65, equivalentes a 26,69% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, entretanto, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se abaixo da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 4,60, abaixo da meta projetada (de 4,80). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb alcançado foi de 3,90, não atingindo a meta projetada (de 4,60).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Almadina	4,60	3,90
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores quando comparados com os do Estado da Bahia e ao do Brasil.

Nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e inferiores ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE ALMADINA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,00	2,70	2,40	2,70
2009	2,90	3,10	2,60	2,90
2011	3,30	3,60	3,10	3,20
2013	3,20	3,90	1,50	3,70
2015	4,10	4,20	2,90	4,10
2017	3,40	4,50	3,10	4,30
2019	4,60	4,80	3,90	4,60

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, considerando que as metas projetadas para os anos iniciais do ensino fundamental não são atingidas desde 2009 e as metas projetadas para os anos finais do ensino fundamental não são atingidas desde 2007.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 92,31% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 7,69% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Em resposta, o gestor informou que *“nenhum professor no Município recebe abaixo do piso. É possível que exista a indicação de pagamento abaixo do piso, pois em 2019 vários professores foram contratados no decorrer do exercício e cuja data de admissão ocorreu dia 3, 4 ou 5. Assim, o professor recebeu proporcional aos dias trabalhados naquele mês de admissão. Ou seja, mesmo com o cadastro do salário base sendo o piso nacional o sistema calcula apenas os dias trabalhados dentro do mês”*.

Determina-se, portanto, que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção das irregularidades, que seja o gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$3.424.061,41, equivalentes a 80,23% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$4.262.805,52, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, foi identificada despesa paga com recursos do FUNDEB, considerada incompatível com a finalidade do Fundo.

Em sede de defesa, o gestor juntou documentação (doc. 251 da pasta "Defesa à Notificação da UJ – 07083e20"), comprovando a restituição do valor de R\$39,29 à conta específica do FUNDEB.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor RS	Observação
06801-12	WILLIAMS CUNHA SANTANA	FUNDEB	RS 171.208,30	

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Quanto ao valor relacionado ao processo TCM nº 06801-12, no montante de R\$171.208,30, entende esta Relatoria por determinar que o gestor apresente cronograma de devolução, no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua conseqüente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$1.946.362,58, equivalentes a 16,50% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$11.792.613,12, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$853.754,44, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 466/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$9.000,00, do Vice-Prefeito em R\$4.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$108.000,00 no exercício.

10 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$9.753.04,30 correspondeu a 53,35% da Receita Corrente Líquida de R\$18.282.220,55, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que foram excluídos R\$528.960,00 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos programas federais SF- Saúde da Família, NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, SB – Saúde Bucal e Assistência Social, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2019.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	58,35%	60,02%	55,11%

2018	65,99%	58,46%	59,35%
2019	55,72%	57,11%	53,35%

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Nos quadrimestres dos exercícios anteriores a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 2º Quadrimestre de 2019, contudo, no 3º Quadrimestre de 2019, houve recondução ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.10.

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.almadina.ba.gov.br/> na data de 10/03/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 19,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 2,71, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Precária.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$152.510,55, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$8.902,50, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de CIDE, com recursos municipais.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
12610e17	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	04/05/2018	R\$ 5.000,00	
12610e17	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	04/05/2018	R\$ 12.960,00	
02404e16	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	30/04/2017	R\$ 47.396,00	
02404e16	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	30/04/2017	R\$ 12.960,00	
17383-15	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2016	R\$ 2.000,00	
37106-17	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	03/09/2017	R\$ 1.300,00	
37150-16	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	01/04/2017	R\$ 500,00	
37416-16	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	09/09/2019	R\$ 2.000,00	
37469-17	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	17/09/2018	R\$ 2.000,00	
37470-17	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	09/06/2018	R\$ 4.000,00	
37964-16	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	06/08/2017	R\$ 1.500,00	
38464-14	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	23/04/2016	R\$ 1.000,00	
38628-14	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	03/05/2015	R\$ 5.000,00	
38650-14	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2015	R\$ 5.500,00	
38671-15	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	30/04/2016	R\$ 500,00	
38672-15	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2016	R\$ 7.000,00	
38673-15	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	01/05/2016	R\$ 1.000,00	
38787-14	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	11/04/2016	R\$ 7.000,00	
39175-14	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	25/12/2016	R\$ 4.000,00	
39582-13	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	23/04/2015	R\$ 1.000,00	
03436e19	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	08/07/2019	R\$ 5.000,00	
03606e18	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2019	R\$ 8.000,00	
06801-12	WILLIAMS CUNHA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	11/07/2015	R\$ 10.000,00	
05131e19	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	03/04/2020	R\$ 5.000,00	
05131e19	MILTON SILVA CERQUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	03/04/2020	R\$ 32.400,00	
06801-12	VALTENCIR PINTO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	11/07/2015	R\$ 1.000,00	
08210-15	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2016	R\$ 1.000,00	
08210-15	ALBA GLEIDE MOURA DE GOIS PINTO	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2016	R\$ 12.900,00	

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Em sede de defesa, o gestor juntou comprovantes de pagamento das multas aplicadas nos processos TCM n°s 03436e19, 03606e18, 37469-17 e 37470-17 (docs. 116, 117, 127 a 129 da pasta "Defesa à Notificação da UJ"), não existindo pendência relativa a multas vencidas até 31 de dezembro de 2019.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
15683-13	JOSÉ RAIMUNDO LAUDANO SANTOS	PREFEITO	N	N	12/04/2014	R\$ 92.100,91	
39582-13	ALBA GLEIDE DE MOURA GÓES PINTO	PREFEITA MUNICIPAL	N	N	23/04/2015	R\$ 28.233,60	
08443-14	ALBA GLEIDE MOURA GOIS PINTO	PREFEITA	N	N	01/11/2014	R\$ 4.150,00	
06801-12	WILLIAMS CUNHA SANTANA	PREFEITO	N	N	11/07/2015	R\$ 255.878,67	
06801-12	VALTENCIR PINTO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	11/07/2015	R\$ 7.843,67	
06801-12	NEUSENI SANTOS DE JESUS COSTA	PREFEITO	N	N	11/07/2015	R\$ 17.100,00	
38464-14	ALBA GLEIDE MOIRA DE GÓES PINTO	PREFEITA MUNICIPAL	N	N	23/08/2016	R\$ 10.950,32	
38671-15	ALBA GLEIDE MOURA DE GÓES PINTO	PREFEITA MUNICIPAL	N	N	30/04/2016	R\$ 6.442,00	
02404e16	ALBA GLEIDE MOURA PINTO	PREFEITA	N	N	30/04/2017	R\$ 70.986,60	
37150-16	ALBA GLEIDE MOURA DE GÓES PINTO	PREFEITA	N	N	01/04/2017	R\$ 3.579,28	
12610e17	ALBA GLEIDE MOURA GOIS PINTO	PREFEITA	N	N	04/05/2018	R\$ 30.767,60	
09736-17	JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	04/11/2018	R\$ 495,74	
09736-17	WILLIAMS CUNHA SANTANA	EX-PREFEITO	N	N	04/11/2018	R\$ 1.764,44	
37416-16	ALBA GLEIDE MOURA DE GOES PINTO	EX-PREFEITA	N	N	26/08/2019	R\$ 872,00	
00122-18	WILLIAMS CUNHA SANTANA	EX-PREFEITO	N	N	06/10/2019	R\$ 2.086,75	
00122-18	JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	06/10/2019	R\$ 2.424,80	

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Almadina, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Milton Silva Cerqueira**, em razão das irregularidades seguintes:

- * os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, conforme dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.
- * déficit orçamentário;
- * inconsistências contábeis;
- * reincidência na baixa de cobrança de dívida ativa no exercício;
- * desequilíbrio fiscal.

- * as consignadas no Relatório Anual;
- * não cumprimento da meta projetada do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- * transparência pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**;

b) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto;

b) a análise dos documentos listados nos itens 6.7.1 e 6.7.2;

c) a análise dos documentos listados nos itens 13.1 e 13.2 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multa e ressarcimentos imputados a agentes políticos por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.

2) ao atual gestor ou quem lhe suceder:

a) a apresentação de cronograma de devolução das despesas glosadas em exercícios anteriores, no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, para acompanhamento por esta Corte de Contas, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas, nos termos indicados no item 7.5 do presente voto.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de fevereiro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.